



Recurso Inominado nº 0005167-29.2013.814.0017
Recorrente: Ihago Tavares Santana
Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios e Seguro DPVAT
Relator: Juiz Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: DPVAT. RELATÓRIO MÉDICO INCONCLUSIVO. CONFECÇÃO DE PÉRÍCIA INFORMAL EM AUDIÊNCIA POR PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AFERIÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE DO OMBRO DIREITO EM 10%. QUITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O autor, ora recorrente, foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 21/08/2011.
2. Houve pagamento na esfera administrativa de R\$ 2.362,50 (fls 15) em 04/04/2013.
3. O Juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial, considerando a quitação do seguro na esfera administrativa, através da realização de perícia informal por perito nomeado pelo juízo para arbitrar a percentual da lesão sofrida pela requerente, o qual já teria sido integralmente pago na esfera administrativa.
4. Irresignada com a referida sentença, a autora interpôs recurso inominado, alegando, principalmente a parcialidade da perícia informal em audiência, devendo a ré pagar a complementação devida em R\$ 11.137,50.
5. No mérito, entendo que não merece acolhimento a pretensão da autora, uma vez que o sinistro ocorreu durante a vigência da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.945/2009 e, na data do sinistro, o referido dispositivo legal já se encontrava em vigor, sendo que a Súmula 474 do STJ só veio ratificar a aplicação da referida lei, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. Sem esquecer que a perícia informal foi o único exame oficial constante nos autos, uma vez que o relatório médico foi emitido por médico particular não havendo que se falar em desconsiderar o conteúdo da perícia informal realizada em audiência, uma vez que se trata de perito nomeado pelo juízo e, portanto, idôneo.
6. Voto, pois, pela manutenção da sentença de base pelos próprios e jurídicos fundamentos.
7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Condenação em custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade encontra-se suspensa pelo deferimento da justiça gratuita. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

ANA LUCIA BENTES LYNCH
Relatora da Turma Recursal Provisória